



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1278/2022

PROJETO DE LEI Nº 2489/2022

PROTOCOLO Nº 18128/2022

EMENTA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, COM BASE EM ANULAÇÃO PARCIAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, NO VALOR DE R\$ 600.000,00 (SEISCENTOS MIL REAIS), NA FORMA EM QUE ESPECIFICA ABAIXO”

INICIATIVA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PARECER LEGISLATIVO Nº 198/2022

I – DO RELATÓRIO

*E*ncaminha o Senhor Prefeito para apreciação desta Câmara Municipal projeto de lei em epígrafe, que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento geral vigente de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Justifica o Senhor Prefeito, pelo Ofício Externo nº 3242/2022, fls. 04, que:

O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária do Fundo de Previdência Municipal de Araucária – FPMA visando atender a atualização do Plano de Contas de Despesa Padrão da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, o qual criou o elemento de despesa “3390860000 – Compensações a Regimes de Previdência” que deve registrar

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 10/08/2022 as 11:48:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

as compensações previdenciárias entre o FPMA e o INSS, em cumprimento às deliberações da Secretaria da Previdência Social”

Após o breve relatório, segue análise jurídica.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o art. 40, parágrafo primeiro, “b” e art. 56, III da Lei Orgânica do Município, compete ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei.

O art. 10, II, da L.O.M.A., estabelece competências, vejamos:

“Art. 10 – Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, créditos especiais e suplementares e leis que os modifiquem; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº [21/2021](#))”

O art. 41, II da Lei 4.320/64, estabelece classificação de créditos adicionais especiais:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

O art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração, alteração e controle dos orçamentos dos Municípios, Estado, União. Vejamos o dispositivo legal citado:

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 10/08/2022 as 11:48:57.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

“Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;”
(grifamos)*

A Constituição Federal determina em seu art. 167, V:

Art. 167. São vedados:

.....

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Segundo o saudoso autor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª edição, p. 771, os Créditos Especiais destinam-se a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Esses créditos só se justificam quando as despesas imprevistas a que visam a ocorrer, surgidas posteriormente à elaboração do orçamento, não encontrem cobertura nos recursos da reserva de contingência e a abertura desses créditos dependem de recursos disponíveis para a despesa e serão precedidas de exposição justificativa.

O §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, considera os recursos para fins de abertura de crédito especial aqueles não comprometidos. Entende-se como recursos comprometidos aqueles que em razão de contratos, convênios ou leis são destinados a atender a despesas obrigatórias, tais como pessoal, amortizações de empréstimos, juros.

A Lei Municipal nº 3.763/2021 – LDO determina que os projetos relativos a créditos adicionais sejam apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária, desta forma, **o projeto vem acompanhado das exposições de motivos**

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 10/08/2022 as 11:48:57.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO

que justifica as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos programas, das atividades e dos projetos.

Insta mencionar que a presente proposição não traz a devida previsão de alteração das Leis de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual para fins de readequação dos valores de abertura de crédito.

CONTUDO, na mensagem encaminhada pelo Prefeito justifica que a presente alteração orçamentária apenas altera valores entre elementos de despesa da mesma ação, sendo assim, não promove quaisquer alterações na LOA, LDO e PPA. Desta feita, não é necessária a alteração das referidas leis orçamentárias.

O Presente vem acompanhado dos seguintes documentos: Projeto de Lei nº 2.489/2022, fls. 02 e 03; Ofício Externo nº 3242/2022, fls. 04; Despacho da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 05; Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 06.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 71.789/2022 e código verificador 4APVE9L0), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 2- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 3- Parecer PGM nº 1117/2022; 4-Solicitação de Alteração Orçamentária da LOA; 5- Ofício nº 145/2022 – FPMA.

III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, somos pelo trâmite regimental.

Cumprе ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 10/08/2022 as 11:48:57.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52, I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência da **Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 10 de Agosto de 2022.

IVANDRO NEGRELO MOREIRA
DIRETOR JURÍDICO
OAB/PR Nº 73.455

MARIA EDUARDA ALEXANDRE
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200



Assinado por **Ivandro Negrelo Moreira, Diretor Jurídico** em 10/08/2022 as 11:48:57.